



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 363/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 542/2016, que “Dispõe sobre as Feiras e Exposições Agropecuárias no Estado de Rondônia e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 16 / 12 / 16
Horas 12 : 30
Por: Demnis

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


DEPUTADOS ESTADUAIS
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 542/2016

Dispõe sobre as Feiras e Exposições Agropecuárias no Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica definido como de interesse público estadual a promoção e o fomento ao desenvolvimento de Feiras e Exposições Agropecuárias.

Art. 2º. Compreende-se sob a denominação genérica de Feiras e Exposições Agropecuárias os eventos organizados que reúnam animais domésticos, vegetais e materiais propagativos, produtos, insumos e derivados, maquinaria, equipamentos, instalações e serviços com a finalidade de fomentar o desenvolvimento da agricultura ou da pecuária.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, define-se:

I - Exposição Agropecuária: evento organizado, de natureza promocional e educativa, de realização temporária ou permanente, com ou sem finalidade comercial imediata, em que haja julgamento de animais domésticos ou de vegetais, visando o estímulo ao desenvolvimento da agricultura ou da pecuária; e

II - Feira Agropecuária: evento organizado, de realização temporária ou periódica, com finalidade comercial definida, visando o estímulo ao desenvolvimento da agricultura ou da pecuária.

Parágrafo único. É permitida a realização de Feira e Exposição Agropecuária concomitantemente.

Art. 4º. A Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI publicará anualmente o Calendário Oficial de Exposições e Feiras Agropecuárias, no qual constarão todos os eventos em que poderá haver participação financeira do Governo do Estado de Rondônia.

§ 1º. Os interessados deverão enviar à SEAGRI, até o dia 30 (trinta) de novembro, a relação das Feiras e Exposições Agropecuárias programadas para o ano subsequente, com vistas à publicação do Calendário Oficial de Exposição e Feiras Agropecuárias.

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 2º. O não recebimento da relação das Feiras e Exposições Agropecuárias programadas para o ano subsequente poderá implicar na exclusão de evento do Calendário Oficial de Exposições e Feiras Agropecuárias.

§ 3º. A SEAGRI só poderá participar financeiramente para auxiliar no custeio de serviços ou objetos, natural e principalmente destinados ao desenvolvimento da agropecuária.

§ 4º. A SEAGRI não poderá fomentar ou custear elementos ou atividades esportivas ou musicais.

§ 5º. O acesso aos locais em que serão inseridos os itens fomentados pela SEAGRI deverá ser totalmente gratuito, em todos os dias das Feiras e Exposições Agropecuárias.

Art. 5º. Somente poderá haver participação financeira do Estado de Rondônia em Feiras e Exposições Agropecuárias aprovadas pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 252 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Feiras e Exposições Agropecuárias no Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei que ora se apresenta define como de interesse público estadual a promoção e o fomento ao desenvolvimento de Feiras e Exposições Agropecuárias, compreendidas, de forma genérica, como eventos organizados que reúnam animais domésticos, vegetais e materiais propagativos, produtos, insumos e derivados, maquinaria, equipamentos, instalações e serviços com a finalidade de apoiar o incremento da agricultura ou da pecuária.

Ainda, a aludida propositura esclarece quanto à definição de Exposição Agropecuária como sendo evento organizado, de natureza promocional e educativa, de realização temporária ou permanente, com ou sem finalidade comercial imediata, em que haja julgamento de animais domésticos ou de vegetais, da mesma maneira que conceitua Feira Agropecuária como evento organizado, de realização temporária ou periódica, com finalidade comercial definida, salientando que ambos visam o estímulo ao desenvolvimento da agricultura ou da pecuária.

Nobres Parlamentares, o hodierno Projeto de Lei estabelece, também, a criação do Calendário Oficial de Exposições e Feiras Agropecuárias pela Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, no qual constarão todos os eventos em que poderá haver participação financeira do Governo do Estado de Rondônia, visando a atuação organizada e planejada dos Órgãos envolvidos.

Importante ressaltar que a SEAGRI não poderá fomentar ou custear elementos ou atividades esportivas ou musicais, além de que o acesso aos locais em que serão inseridos os itens fomentados pela SEAGRI deverá ser totalmente gratuito, em todos os dias dos eventos agropecuários.

Destaco, por fim, que somente poderá haver a participação financeira do Estado em Feiras e Exposições Agropecuárias aprovadas pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do presente Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO LEI DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre as Feiras e Exposições Agropecuárias no Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica definido como de interesse público estadual a promoção e o fomento ao desenvolvimento de Feiras e Exposições Agropecuárias.

Art. 2º. Compreende-se sob a denominação genérica de Feiras e Exposições Agropecuárias os eventos organizados que reúnam animais domésticos, vegetais e materiais propagativos, produtos, insumos e derivados, maquinaria, equipamentos, instalações e serviços com a finalidade de fomentar o desenvolvimento da agricultura ou da pecuária.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, define-se:

I - Exposição Agropecuária: evento organizado, de natureza promocional e educativa, de realização temporária ou permanente, com ou sem finalidade comercial imediata, em que haja julgamento de animais domésticos ou de vegetais, visando o estímulo ao desenvolvimento da agricultura ou da pecuária;

II - Feira agropecuária: evento organizado, de realização temporária ou periódica, com finalidade comercial definida, visando o estímulo ao desenvolvimento da agricultura ou da pecuária.

Parágrafo único. É permitida a realização de Feira e Exposição Agropecuária concomitantemente.

Art. 4º. A Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI publicará anualmente o Calendário Oficial de Exposições e Feiras Agropecuárias, no qual constarão todos os eventos em que poderá haver participação financeira do Governo do Estado de Rondônia.

§ 1º. Os interessados deverão enviar à SEAGRI, até o dia 30 (trinta) de novembro, a relação das Feiras e Exposições Agropecuárias programadas para o ano subsequente, com vistas à publicação do Calendário Oficial de Exposição e Feiras Agropecuárias.

§ 2º. O não recebimento da relação das Feiras e Exposições Agropecuárias programadas para o ano subsequente poderá implicar na exclusão de evento do Calendário Oficial de Exposições e Feiras Agropecuárias.

§ 3º. A SEAGRI só poderá participar financeiramente para auxiliar no custeio de serviços ou objetos, natural e principalmente destinados ao desenvolvimento da agropecuária.

§ 4º. A SEAGRI não poderá fomentar ou custear elementos ou atividades esportivas ou musicais.

§ 5º. O acesso aos locais em que serão inseridos os itens fomentados pela SEAGRI deverá ser totalmente gratuito, em todos os dias das Feiras e Exposições Agropecuárias.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 5º. Somente poderá haver participação financeira do Estado de Rondônia em Feiras e Exposições Agropecuárias aprovadas pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be the name of the Governor, located in the center of the page.